

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 530-A, DE 2003.

Cria a embalagem especial de proteção à criança, para medicamentos, produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que oferecem risco à saúde.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Carlos Nader, dispõe que medicamentos, produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que ofereçam risco à saúde deverão ser comercializados em embalagem especial de proteção à criança, definida como aquela fabricada de forma a tornar difícil a abertura e acesso ao conteúdo por crianças menores de cinco anos de idade.

Estabelece, ainda, que os aludidos produtos, quando utilizados para fins não domésticos, podem, mediante autorização de órgão competente, ser comercializados em embalagens comuns.

O descumprimento da lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas na legislação sanitária e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Por fim, é garantido às empresas fabricantes dos produtos supracitados o prazo de 180 dias para se adequarem aos dispositivos da lei.



3F285A6E31

Em sua justificativa, o eminente autor argumenta que a prevenção é a melhor forma de se evitar o acidente tóxico infantil, do qual, segundo estudos, as crianças com menos de cinco anos são as principais vítimas.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família e por este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Na primeira comissão a que foi distribuída, a iniciativa recebeu voto favorável do nobre Deputado Jorge Gomes, o qual foi aprovado unanimemente.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o Projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR Os acidentes domésticos resultantes da ingestão e do contato da pele e olhos com produtos tóxicos e inflamáveis acontecem freqüentemente, vitimando, na maioria das vezes, crianças em tenra idade. Embalagens que não apresentam condições de segurança adequadas e tampas de fácil abertura permitem o acesso das crianças a esses produtos, que, por sua natureza corrosiva, podem causar sérias lesões, algumas com consequências irreversíveis. Por esses motivos, consideramos que o Projeto em tela reveste-se de inegável mérito sanitário e social.



3F285A6E31

Para proteger a saúde dos consumidores, a Lei nº 6.360, de 1976, prevê que medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes devam ser comercializados em embalagens seguras, sujeitas à aprovação do órgão competente. Várias normas, a serem obedecidas pelos fabricantes de saneantes e seus congêneres, também foram editadas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), dentre as quais destacam-se a Portaria nº 10, de 15 de setembro de 1980, e a Resolução – RDC nº 163, de 11 de setembro de 2001, parcialmente alterada pela Resolução – RDC nº 240, de 6 de outubro de 2004.

Observa-se, entretanto, que tais normas são menos abrangentes que o Projeto de Lei em comento, que, outrossim, objetiva alçar algumas matérias da esfera infralegal para o regramento legal e abordar questões atinentes às crianças.

Quanto ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, julgamos que a medida preventiva proposta – comercialização de produtos que oferecem risco à saúde em embalagens seguras – constitui uma ação relativamente simples e comprovadamente eficaz para a redução dos acidentes associados à manipulação indevida dos produtos de que trata a iniciativa.

Conforme citado pela egrégia Comissão que nos antecedeu, acidentes com medicamentos (responsáveis por 28% dos casos registrados de intoxicação humana) e com produtos de uso doméstico (cerca de 9% desses casos) representam considerável custo para o sistema público de saúde, o qual poderia ser parcialmente eliminado pela adoção da medida proposta na iniciativa em exame.

Ademais, há que se considerar os custos sociais e econômicos relacionados com a morbimortalidade de pessoas que, não fossem tais acidentes, gozariam de plena saúde e capacidade produtiva. Essa situação traz prejuízos não apenas pessoais como para toda a Nação.



3F285A6E31

Quanto aos aspectos financeiros, acreditamos que a obrigatoriedade imposta por meio da iniciativa não representa ônus que não possa ser absorvido pelas empresas que atuam nos setores envolvidos.

Trata-se apenas de adaptação das embalagens nas quais os produtos são usualmente comercializados, como, por exemplo, por meio da introdução de tampa de dupla segurança. Frente aos amplos benefícios e economias que podem advir da implementação da proposta em tela, acreditamos que seus custos, nesse caso, não representam empecilho para sua adoção.

Neste ponto, sugerimos uma modificação ao Projeto original, a qual, acreditamos, irá aperfeiçoá-lo. A fim de acompanhar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor – que penaliza o fabricante por informação insuficiente em seus produtos -, cremos que deva ser obrigatória a aposição de advertências nas embalagens das mercadorias de que trata a proposição em tela, de forma a conscientizar o consumidor sobre os perigos aos quais poderá estar exposto ao manipular ou consumir determinado produto.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 530-A, de 2003, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator



3F285A6E31

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI N^o 530-A, DE 2003

Cria a embalagem especial de proteção à criança, para medicamentos, produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que oferecem risco à saúde.

EMENDA N^o1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 3º, renumerando-se os subseqüentes:

" Art. 3º Os rótulos dos produtos de que trata o artigo 1º deverão apresentar:

I – sinal em relevo que permita distinguir, pelo tato, o potencial risco do produto;

II – os dizeres “Cuidado: perigosa a sua ingestão” e “Conservar o produto longe do alcance de crianças”;

III – recomendações para primeiros socorros.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



3F285A6E31

Deputado LUPÉRCIO RAMOS

Relator

1. ArquivoTempV.doc



3F285A6E31